



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7663/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20646/2014
PROTOCOLO	: 1467879
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 165/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: HOSPFAR IND. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR	: R\$ 127.098,00 (CENTO E VINTE E SETE MIL, NOVENTA E OITO REAIS)

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 165/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição parcelada de medicamentos – ação judicial para a Secretaria Municipal de Saúde Pública, além da respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado pela regularidade e legalidade por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8126/2015, constante no processo TC/MS nº 20648/2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9148/2017 (fls. 162-171), opinou pela regularidade do instrumento contratual e do 1º termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 165/2013.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3PRC-9122/2017 (fls. 172-175) manifestou-se pela regularidade na formalização contratual e do 1º termo aditivo com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela irregularidade da execução financeira contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 165/2013, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se de acordo com a legislação regente, no entanto, houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Soma R\$ 272.639,00 Anulação: (-) R\$ 38.443,00	R\$ 234.196,00
Notas Fiscais Diferença: (-) R\$ 145.541,00	R\$ 88.655,00
Pagamentos Diferença: (-) R\$ 211.526,00	R\$ 22.670,00

Valor da contratação: R\$ 127.098,00
Empenhos emitidos: R\$ 272.639,00
Anulação de empenhos: R\$ (-) 38.443,00
Empenhos válidos: R\$ R\$ 234.196,00
Comprovantes fiscais: R\$ 88.655,00
Pagamentos: R\$ 22.670,00

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R\$ 234.196,00), das Notas Fiscais (R\$ 88.655,00) e o total de comprovantes de pagamento (R\$ 22.670,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios, caracterizando, dessa forma, irregularidade na execução do objeto da contratação, contrariando a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

A remessa dos documentos relativos à execução financeira também foi realizada de maneira intempestiva, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011¹.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 165/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da

¹ Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral

A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 165/2013, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, autoridade responsável, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50² da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º³, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

² Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

³ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC